



EMENDA Nº

(à MP 752/2016)

Acrescente-se o art. 22-A à MP 752/2016 com a seguinte redação:

“Art. 22-A. No âmbito de sua competência regulatória, o órgão ou entidade competente deverá emitir, em até 120 dias, decisão administrativa definitiva acerca de pleitos de reequilíbrio econômico-financeiros apresentados ou a serem apresentados pelos concessionários.

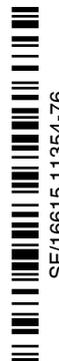
§1º - Os órgãos ou entidades competentes poderão, por acordo entre as partes e com fundamento no artigo 58, I e §1º da Lei nº 8.666/93, promover o reequilíbrio econômico financeiro de que trata o caput mediante alterações contratuais, atendendo ao interesse público, que permitam incluir ou excluir investimentos e modificar cronogramas de investimentos, bem como adequar os cronogramas de investimentos em razão do descumprimento de obrigações ou materialização de riscos assumidos pelo Poder Concedente, conforme as regras contratuais vigentes.

§2º - Durante o período de análise administrativa a que se refere o caput, comprovada a relevância e a magnitude dos impactos econômicos financeiros sofridos pelo concessionário, o órgão ou entidade competente, sobrestará, justificadamente, as medidas destinadas a instaurar ou dar seguimento a processos de caducidade, os processos administrativos sancionatórios e os processos para compensação pelo descumprimento de obrigações que exijam investimentos para o seu cumprimento, bem como a execução das garantias de cumprimento de contrato.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Este dispositivo é importante porque as Agências e as Concessionárias precisam ter solucionadas todos os desequilíbrios ocorridos durante a gestão do contrato considerando os pleitos de reequilíbrios econômicos e financeiros apresentados pelas concessionárias, motivados por prejuízos causados por obrigações não cumpridas pelo Poder Concedente e por questões não de sua responsabilidade. A não decisão desses reequilíbrios estão inviabilizando os financiamentos e conseqüentemente o próprio desempenho do contrato, tornando muitas vezes as concessões inviabilizadas.

A definição de um prazo determinado de 120 dias para se ter uma solução definitiva acerca dos desequilíbrios interessa a todos, proporcionando maior segurança regulatória, garantindo um ambiente de negócios mais atrativo para os investidores.





Ao mesmo tempo proporciona ao Poder Concedente, de comum acordo com o contratado, possibilidades de promover medidas de interesse público de alterações de cronograma de investimento, novas soluções para investimentos previstos beneficiando a população usuária, durante a vigência do contrato, tendo em vista sua longa duração e de alterações importantes de demandas ao longo do tempo.

Em todos os procedimentos estarão protegidos os interesses públicos, do contratado e dos usuários do empreendimento.

Esta emenda teve origem em estudos e contatos estabelecidos pela Frente Parlamentar Mista de Logística de Transporte e Armazenagem (FRENLOG) com instituições dos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário do país.

Sala da Comissão,

Senador WELLINGTON FAGUNDES
Presidente da FRENLOG

